SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107491 - PR (2026/0246649-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SABRINA SILMARA FELIX DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES EM REGIME SEMIABERTO OU FECHADO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA DIANTE DE DESCUMPRIMENTOS ANTERIORES E NOVA PRÁTICA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a prisão domiciliar para mães em regime fechado ou semiaberto, com presunção de imprescindibilidade dos cuidados desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida. Precedentes.

2. No caso, reconheceu-se situação excepcionalíssima impeditiva do benefício, em razão do histórico de descumprimento das condições da prisão domiciliar anteriormente concedida, prática de novo crime de tráfico durante o benefício, abandono do monitoramento eletrônico e mudança de domicílio sem comunicação ao Juízo.

3. A alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias de origem demandaria reexame de conteúdo probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60519886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ff9ae19b-c51f-4fbc-8d84-576ac6e9893d

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ff9ae19b-c51f-4fbc-8d84-576ac6e9893d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107491 - PR (2026/0246649-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SABRINA SILMARA FELIX DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES EM REGIME SEMIABERTO OU FECHADO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA DIANTE DE DESCUMPRIMENTOS ANTERIORES E NOVA PRÁTICA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a prisão domiciliar para mães em regime fechado ou semiaberto, com presunção de imprescindibilidade dos cuidados desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida. Precedentes.

2. No caso, reconheceu-se situação excepcionalíssima impeditiva do benefício, em razão do histórico de descumprimento das condições da prisão domiciliar anteriormente concedida, prática de novo crime de tráfico durante o benefício, abandono do monitoramento eletrônico e mudança de domicílio sem comunicação ao Juízo.

3. A alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias de origem demandaria reexame de conteúdo probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SABRINA SILMARA FELIX DOS SANTOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 72/75).

Documento eletrônico VDA59550769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:24
Código de Controle do Documento: 748bcd39-ab66-41a4-8d9f-95dfff23c8eb

Nas razões, a parte agravante alega que não pretende revolver provas, pois os fatos centrais são incontroversos e documentados, buscando apenas a correta valoração jurídica.

Sustenta que a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida, desde que ausente crime com violência ou grave ameaça contra descendente e inexistente situação excepcional concreta a contraindicar a medida.

Defende que o descumprimento pretérito não pode ser obstáculo absoluto e perpétuo à prisão domiciliar *quando há elementos humanitários supervenientes quando há elementos humanitários supervenientes, crianças em situação de vulnerabilidade e possibilidade de imposição de cautelas reforçadas* (fl. 89).

Pede o provimento do agravo regimental para que seja concedida a prisão domiciliar.

Contrarrazões às fls. 98/102.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora transcrevo para que integre o julgado (fls. 73/75):

> [...]
> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:
>
> > Como se denota da escorreita decisão transcrita, a paciente ostenta histórico de descumprimento das condições da prisão domiciliar anteriormente concedida, inclusive com o cometimento de novo crime de tráfico de drogas durante a fruição do benefício, além de ter abandonado o monitoramento eletrônico e mudado de domicílio sem comunicação ao Juízo.
> > A impossibilidade de concessão da medida pleiteada também restou consignada na decisão ora impugnada, que não conheceu do , destacando que habeas corpus “tampouco há constrangimento ilegal no presente caso a ser remediado de ofício, tendo em vista que a decisão atacada se encontra

Documento eletrônico VDA59550769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:24
Código de Controle do Documento: 748bcd39-ab66-41a4-8d9f-95dfff23c8eb

fundamentada nos sucessivos descumprimentos da prisão domiciliar concedida anteriormente na execução – inclusive com cometimento de novo delito."

E daí que tais circunstâncias configuram situação excepcionalíssima que desautoriza a concessão da benesse pretendida, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O mero fato de ser mãe de filhos menores não confere direito absoluto e irrestrito à prisão domiciliar, especialmente quando a conduta da apenada demonstra acentuado risco de reiteração delitiva e total descaso com as regras da execução penal, colocando em risco, inclusive, a própria prole.

[…]

Como bem pontuou a d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, "o fato de a agravante ter cometido novo crime enquanto cumpria pena em regime domiciliar outrora concedido poderia, por si só, justificar a negativa do pedido defensivo, já que demonstra a inadequação da medida. Além disso, consta nos autos de execução que a apenada descumpriu as normas do monitoramento eletrônico, deixando o aparelho desligar e, ainda, mudou de endereço sem comunicar o juízo, demonstrando ainda mais menosprezo em relação ao cumprimento das obrigações impostas para a fruição do benefício" (fls. 28-30).

Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, embora exista previsão normativa na LEP estabelecendo que a prisão domiciliar somente seria cabível para os reeducandos em cumprimento de pena em regime aberto, "excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência" (RHC n. 145.931/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16.3.2022.)

Além disso, no julgamento do AgRg no HC n. 731.648/SC (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), fixou-se tese segundo a qual é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, uma vez que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida. Nesse sentido, vale citar ainda os seguintes julgados: AgRg no HC n. 923.533/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 897.052/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.4.2024; AgRg no HC n. 827.548/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28.9.2023.

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, pois o benefício foi afastado com base na existência de situação excepcional que demonstra que a medida não é recomendável, tendo em vista estar fundamentado no fato de que "[…]a paciente ostenta histórico de descumprimento das condições da prisão domiciliar anteriormente concedida, inclusive com o cometimento de novo crime de tráfico de drogas durante a fruição do benefício, além de ter abandonado o monitoramento eletrônico e mudado de domicílio sem comunicação ao Juízo" (fl. 28)..

Outrossim, a modificação as premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem ensejam o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de Habeas Corpus (AgRg no HC n. 798.935/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023; AgRg no HC n. 735.878/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA59550769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:24
Código de Controle do Documento: 748bcd39-ab66-41a4-8d9f-95dfff23c8eb

> Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16.5.2022; AgRg no HC n. 675.667/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8.10.2021).
>
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
>
> [...]

É certo que a jurisprudência desta Corte permite a prisão domiciliar para mães em regime fechado ou semiaberto, com presunção de imprescindibilidade dos cuidados, desde que ausente delito com violência ou grave ameaça, ausente crime contra os filhos e inexistente situação excepcional a contraindicar a medida.

No caso, como bem afirmou a decisão agravada, foi reconhecida situação excepcionalíssima impeditiva em razão do histórico de descumprimento das condições da prisão domiciliar anteriormente concedida, da prática de novo crime de tráfico durante o benefício, do abandono do monitoramento eletrônico e da mudança de domicílio sem comunicação ao Juízo.

Com efeito, a alteração das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem demandaria reexame de conteúdo probatório, providência inadmissível na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:24
Código de Controle do Documento: 748bcd39-ab66-41a4-8d9f-95dfff23c8eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.491 / PR

Número Registro: 2026/0246649-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054741120228160017 00175316620198160017 00407744620268160000 175316620198160017 407744620268160000 54741120228160017

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO INACIO FORTUNA
ADVOGADO : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SABRINA SILMARA FELIX DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABRINA SILMARA FELIX DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: f64a36d4-a746-42ac-9984-7cf2ed85fa9a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: f64a36d4-a746-42ac-9984-7cf2ed85fa9a